



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 048 **DE** 20 **DE** Junho **2013.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 163	Livro 022	Folha 11	Data 20/06/13
Horas 15:00		[Assinatura]	
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar a adoção de Praças e Logradouros públicos por pessoas físicas e jurídicas, do Município de Barra do Garças.

Esta iniciativa visa a adoção, revitalização e preservação de praças públicas, de esportes, áreas verdes e canteiros centrais autorizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo.

O serviço a ser desenvolvido abrange a manutenção, conservação, recuperação, arborização, iluminação e outras necessidades específicas da área a ser adotada e apresentada por meio de projetos pelos interessados.

Ademais, nestes locais poderão ser desenvolvidos projetos de:

- Urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado a ser aprovado pela Secretaria responsável;
- Construção de equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes;
- Conservação e manutenção da área adotada;
- Realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer.

A adoção permitirá ao adotante a exposição de sua marca através de placa de publicidade no local adotado nos termos da presente lei e do Decreto regulamentador.

[Assinatura]  
Ivânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Nº 02  
20.06.13



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Tal medida trata-se de responsabilidade social e ambiental da população barra-garcense para com seus equipamentos públicos, criando uma consciência cidadã voltada a inclusão da sociedade na administração pública.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 20 de junho de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 01.07.13. Ozeanne.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 20 DE Junho DE 2013.

**PROTOCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 163 Livro 22 Folha 91 Data 20/06/13  
 Horas 15:00  
Czoumuse  
 FUNCIONÁRIO

"Autoriza a adoção de praças e logradouros e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a adoção de Praças e Logradouros públicos por pessoas físicas e jurídicas, do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo procederá o devido registro de adoção de Praças e logradouros.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo:

- I - Classificar e aprovar propostas de adoção;
- II - Tomar medidas que agilizem o procedimento de adoção.

Art. 3º - São procedidos, expedidos e registrados através de expediente próprio os seguintes atos:

- I - A apreciação de consultas quanto a viabilidade urbanística dos empreendimentos e serviços propostos para cada Praça e Logradouro;
- II - Aprovação da proposta de Adoção;
- III - Licenciamento para manutenção e conservação;
- IV - Expedição de Carta de Concessão de Assentamento Físico de Anúncio.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo realizará a classificação e habilitação, levando em conta os objetivos da Administração Municipal.

*Aprovados em Sessão Ordinária do dia 01.07.13 - Czoumuse.*

*[Signature]*  
 Tânia Maria Martins do Prado  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 141/1996

*003/13*  
*20.06.13*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 5º - Poderá o interessado adotar mais de uma Praça ou Logradouro, parte dele ou consorciar-se na adoção.

Art. 6º - Firmará o adotante com o Município, Termo de Cooperação onde constarão as atribuições das partes.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo verificar a implementação das normas técnicas aplicáveis a cada Praça ou Logradouro Público.

Art. 7º - O adotante pode realizar publicidade junto a Praça ou Logradouro Público que adotar, obedecendo, o modelo padrão fornecido pela municipalidade.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo fixará, através de critérios técnicos, o número de adotantes por Praça ou logradouros, levando em conta o tamanho da área.

Art. 8º - O adotante receberá da Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo instruções técnicas, bem como custos relativos a conservação, recuperação ou implantação de Praças e Logradouros Públicos.

Art. 9º - A duração da adoção será de no mínimo 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Quando não for satisfatório os serviços de conservação, por parte do adotante, pode a administração municipal, interromper a adoção, sem prejuízo ao Município.

Art. 10 - Implicará o desfazimento da adoção se uma das partes manifestar essa vontade, mediante comunicação escrita com, no mínimo 30 dias de antecedência.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 11 - Implicará a anulação da adoção, com notificação prévia, bem como a retirada de toda publicidade do adotante, o desrespeito as normas estabelecidas em Termo de Cooperação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá as bases do Termo de Cooperação através de Decreto que regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá permanente fiscalização junto as Praças e Logradouros adotados.

Art. 13 - A adoção de Praças e Logradouros não gera qualquer direito de exploração comercial do bem para o adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 14 - Toda e qualquer benfeitoria, necessariamente, tem que passar pelo estudo técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e caso aprovada depois de concluída passa a fazer parte integrante do bem municipal, não gerando qualquer ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

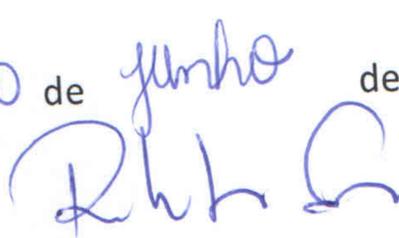
Art. 15 - Esta Lei será regulamentada no que couber, dentro de 60 dias.

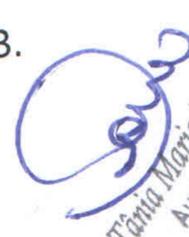
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 20 de junho de 2013.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 01.07.13 - Cassane.*

*M.09  
20.06.13*

**Parecer nº: 0092/2013**

*Projeto de Lei nº 048/2013, de 20 de junho de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a adoção de praças e logradouros e dá outras providências".*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2013, de 20 de junho de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a adoção de praças e logradouros e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a "...iniciativa visa a adoção, revitalização e preservação de praças públicas, de esportes, áreas verdes e canteiros centrais..." por meio de apresentação de projetos pelos interessados, que poderão em contrapartida expor sua marca através de placa de publicidade no local adotado.

03. Já o projeto autoriza a adoção de Praças e Logradouros públicos por pessoas físicas e jurídicas (Art. 1º); estabelece regras gerais para a adoção, regulamentação e fiscalização da mesma pelo município (Arts. 2º à 14) e prazo de regulamentação de sessenta dias (Art. 15).

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

11. Lembramos apenas que para qualquer parceria com a iniciativa privada é regra que seja realizado processo licitatório pelo Poder Público, assim mesmo que aprovada a presente lei não se exime o Executivo da realização de procedimento, sugerimos ainda que caso julguem necessário façam os Nobres Vereadores constar referencia ao assunto no projeto de lei a ser aprovado, vejamos então o que diz a Constituição Federal sobre o assunto:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

*“Parágrafo único - A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*(...)”*



12. Também sobre o tema em tela o art. 123 da Lei Orgânica, que com a nova redação dada pela emenda nº 03, dispõe que a permissão ou concessão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de junho de 2013.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 01/07/13  
Orçamento

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

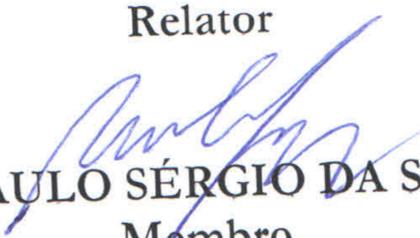
Projeto de Lei nº 048/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 07 de 2013

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 01/07/13  
Isaure

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

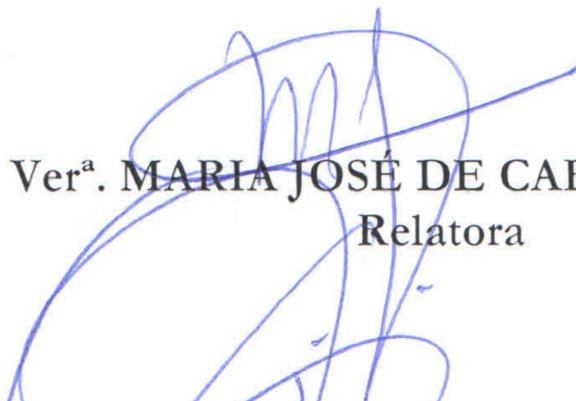
**PARECER**

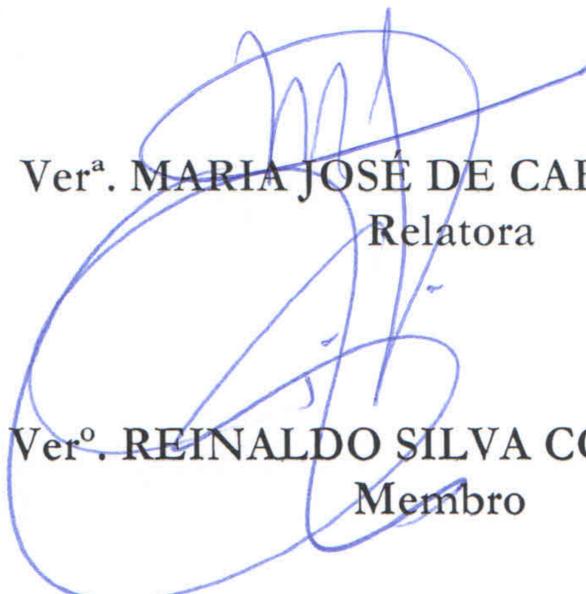
Projeto de Lei nº 048/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 07 de 2013.

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 048/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	+		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	+		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprouva em Sessão Ordinária do dia 05.07.2013 - Cassane